



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.690, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.*

Relatora: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.690, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

Compõe-se a proposição de sete artigos, o primeiro dos quais determina que o Poder Público desenvolverá programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

O art. 2º define esses conceitos, sendo a preservação o mais abrangente, correspondendo à promoção e proteção das referidas línguas, especialmente por meio da realização de inventários, registros e vigilância; por recuperação, entenda-se o registro das línguas em vocabulários ortográficos e dicionários e sua descrição em gramáticas; a transmissão, por fim, refere-se à divulgação das línguas, por diversos meios, nas regiões em que são faladas, incluindo seu uso nos canais e sinais públicos de comunicação, no serviço público comunitário e nos ensinos fundamental e médio, a título de disciplina curricular facultativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Estabelece o art. 3º que os documentos públicos requeridos pelos falantes de quaisquer línguas indígenas serão expedidos tanto nessa língua como em língua portuguesa.

O art. 4º dispõe, por sua vez, que as línguas indígenas, a serem especificadas em regulamento, serão protegidas como bens de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

Já o art. 5º determina que as atividades relacionadas a preservação, recuperação e transmissão das referidas línguas poderão receber doações ou patrocínios com os benefícios previstos na legislação federal de incentivo à cultura.

Diz o art. 6º que, na regulamentação da lei que vier a resultar da proposição, deve-se conceder especial atenção ao atendimento do disposto no inciso III do art. 2º, ou seja, à transmissão das línguas indígenas.

Por fim, o art. 7º estabelece vigência imediata para a lei publicada.

O autor do projeto justifica sua iniciativa alegando que tem sido grande o descuido com o patrimônio cultural brasileiro, tanto material como imaterial. Inserido nesse último âmbito, as línguas de nossos povos indígenas mostram-se ameaçadas de extinção, pelo reduzido número de falantes e baixa transmissão às novas gerações, sendo necessárias ações efetivas de preservação para que não se perca esse riquíssimo patrimônio.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e à CE, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre cultura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A proposição se hasteia na competência da União para legislar, concorrentemente, sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural, conforme inciso VII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Atende, igualmente, aos mandamentos constitucionais inscritos no art. 215, especialmente em seu § 1º, que determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas indígenas, assim como no § 1º do art. 216, que estabelece a responsabilidade do Poder Público para promover e proteger, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural brasileiro.

O PL nº 3.690, de 2019, utiliza a adequada técnica legislativa e não apresenta quaisquer outros óbices relativos à sua juridicidade.

Quanto ao seu mérito, nunca é demais ressaltar a importância de que se reveste cada uma das línguas criadas pelas diferentes comunidades humanas, apresentando um caráter singular tanto no que diz respeito ao vocabulário como ao modo com que suas palavras se combinam para exprimir toda uma experiência de mundo coletiva.

A responsabilidade do Poder Público e da comunidade brasileira em preservar as línguas dos povos que primeiramente habitaram o nosso território é incontestável, relacionando-se tanto a seu significado como fonte de conhecimento para toda a humanidade quanto a seu papel de dar coesão e integridade a cada uma das culturas criadas e mantidas pelos indígenas brasileiros.

De acordo com o linguista Angel Corbera Mori, do Instituto de Estudos da Linguagem da Unicamp, “se a língua se perde, também se perdem a medicina, a culinária, as histórias, o conhecimento tradicional”, a exemplo daquele relacionado à fauna e à flora. Também perpassam a língua as criações míticas e artísticas, o multifacetado imaginário de um povo, constituindo todo um universo cultural insubstituível.

O Censo 2010 do IBGE apurou a existência de 274 línguas indígenas faladas no País. Esse número, contudo, para a maioria dos linguistas especializados no assunto, se situa em torno de 160, de acordo com critérios científicos que distinguem línguas de dialetos. Estima-se que um quarto desse total esteja seriamente ameaçado de extinção, o que ocorre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

quando a língua tem poucos falantes e a transmissão entre as gerações é interrompida ou feita com dificuldade.

De acordo com o referido Censo, há no Brasil entre doze e quatorze línguas indígenas com mais de cinco mil falantes, o que lhes deixa em posição de relativa segurança, sobretudo se comparadas com muitas outras que não têm mais que dezenas de falantes ou menos ainda.

Não há como negar que o fator preponderante para a preservação da língua pelos indígenas brasileiros seja o da posse efetiva das terras por eles tradicionalmente ocupadas, onde podem ter uma vida comunitária e partilhar de suas tradições, no centro das quais está a língua.

Também muito relevante para a sobrevivência dessas línguas tem sido todo um sistema de educação escolar indígena, que ganhou impulso com o art. 210 da CF, pelo qual se assegura às comunidades indígenas a utilização, ao lado do idioma português, de suas línguas maternas no ensino, além de processos próprios de aprendizagem. Sucederam-se, desde então, significativos avanços, tanto no plano jurídico-legal como na efetiva estruturação de uma ampla rede de escolas, sobretudo nas aldeias, tendo como um de seus pilares a atuação dos professores indígenas. As dificuldades enfrentadas pela educação escolar indígena, no entanto, são inúmeras, abrangendo questões relativas à formação e à contratação de professores, à produção de materiais específicos para cada povo e língua e à infraestrutura das escolas, entre outras.

Por mais que sejam essenciais, fatores como a posse da terra e a educação escolar indígena não são ainda suficientes como meios de proteção e preservação das línguas dos indígenas brasileiros. Há diversos outros elementos importantes para avaliar o risco por que passa uma língua e a sua capacidade de preservação e revitalização, a exemplo da atitude dos falantes em relação à língua, de sua utilização ou não pelos meios de comunicação social, do tipo e da qualidade da documentação existente.

É sobre esses e outros fatores que o PL nº 3.690, de 2019, vem intervir, buscando tecer todo um contexto que protege e estimula os falantes da língua indígena. Temos, no art. 3º, o reconhecimento e o prestígio conferidos pela documentação expedida pelo Estado em sua língua materna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A definição de transmissão da língua, contida no inciso III do art. 2º, aponta, por sua vez, para medidas tais quais o uso da língua nos canais públicos de comunicação e na sinalização, e seu ensino facultativo nas escolas de ensino médio que não integram o sistema da educação indígena.

No que se refere, contudo, à determinação, constante do art. 4º, de que as línguas indígenas serão protegidas como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial, avaliamos que se faz necessário um reparo. Embora não haja dúvida de que, no plano conceitual, as línguas indígenas constituem bens imateriais integrantes de nosso patrimônio cultural, nos termos do art. 216 da Carta Magna, há também a posição doutrinária, bem fundamentada, de que o reconhecimento específico de cada um desses bens consiste em ato administrativo do Poder Executivo. O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, instituiu “o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro”, em processo supervisionado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). De tal modo, apresentamos, a seguir, emenda para que o art. 4º passe a se referir às línguas indígenas como “manifestações da cultura nacional”, o que, em termos práticos, terá efeito similar ao da redação atual.

Quanto à previsão do art. 5º do direito das atividades relacionadas à preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas aos benefícios previstos pelas leis federais de cultura, entendemos que esses benefícios sejam, essencialmente, os estabelecidos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Pede a boa técnica legislativa que a alteração seja incorporada à lei que dispõe sobre o incentivo aos projetos culturais. Assim, apresentamos emenda que muda a redação do art. 5º para incluir as referidas atividades entre aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, que permitem a dedução integral, no imposto de renda devido pelos incentivadores, dos valores efetivamente despendidos nos projetos culturais.

Esse conjunto de medidas impõe que o Poder Público as assumam, regulamentando-as, quando necessário, e implementando-as, assim como a comunidade, abrangendo o engajamento de instituições públicas e privadas, de modo a serem produzidos os almejados efeitos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

É de se ressaltar, por fim, que o projeto de lei sob exame delineia diretrizes e ações com potencial de relevante contribuição à preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas, atendendo aos já mencionados mandamentos constitucionais e a um dever de toda a nação brasileira para com nossos concidadãos cujos povos e culturas primeiramente floresceram em nosso território.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.690, de 2019, com as emendas que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 3.690, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.690, de 2019:

“**Art. 4º** As línguas indígenas, especificadas em regulamento, serão protegidas como manifestações da cultura nacional.”

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 3.690, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.690, de 2019:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

“**Art. 5º** O art. 18, § 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescido da seguinte alínea *i*:

‘**Art. 18**

.....

§ 3º

.....

i) preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator